



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.039198/90-19
Recurso nº : 12.796 - EX OFFICIO
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EX: 1987
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO SP
Interessada : INDÚSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.165

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Por se tratar de lançamento reflexo aplica-se à exigência relativa ao PIS-DEDUÇÃO a mesma decisão proferida no processo relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.039198/90-19
Acórdão nº. : 103-19.165
Recurso nº. : 12.796 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração do crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 05/09.

2. Este Auto de Infração, relativo à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO calculado com base no imposto de renda da pessoa jurídica, decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa Industécnica Equipamentos Industriais Ltda., para exigência do IPI, tendo em vista a constatação de omissão de receitas apurada através de auditoria de produção, conforme descrito às fls. 04. Em decorrência desta fiscalização foram lavrados ainda autos de infração reflexos para exigência: Imposto de Renda na Fonte, Pis-Faturamento, Finsocial e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 13), do qual a exigência contida nestes autos decorre.

3. A contribuinte foi cientificada da exigência em 30/10/90, conforme assinatura aposta às fls. 08, tendo apresentado sua impugnação em 29/11/90 (fls. 11/24), na qual reporta-se aos argumentos apresentados na impugnação contra a exigência do IPI - processo principal, contesta a exigência da contribuição ao PIS, bem como requer a realização de perícia contábil e técnica.

4. Em Informação Fiscal de fls. 30/31, o fiscal atuante opinou pela manutenção integral da exigência.

5. Encontra-se às fls. 32/33, solicitação de realização de perícia, na forma preconizada no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, encaminhada ao fiscal atuante, para que este examinasse os quesitos propostos pela contribuinte na peça impugnatória apresentada contra a exigência relativa ao IPI.

6. Às fls. 37/41, encontramos cópia do "Relatório Conclusivo da Perícia Realizada na Empresa", pelo qual os fiscais diligenciantes concluíram, após análise dos documentos comprobatórios e dos levantamentos e pesquisas efetuados, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.039198/90-19

Acórdão nº. : 103-19.165

"(...) considerando os arrazoados arrolados na impugnação de fls. 99 a 117, merecedores do novo estudo desenvolvido, e considerando que a diferença real apurada no novo quadro de fls. 321, de 986,83 Kg representa 0,86% da produção, (índice inferior à 1% que não ensejaria ser penalizado em Auto de Infração por estar dentro dos limites de tolerância para mais ou para menos), o Auto de Infração do IPI de fls. 95 e os demais autos de infração reflexos tornaram-se insustentáveis, razão pela qual opinamos pela improcedência dos mesmos. "

7. A decisão de fls. 50/51, pela qual a autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, está assim ementada:

" PIS/DEDUÇÃO - ano base 1986.

Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI.

Os elementos trazidos aos autos demonstram erros no quantitativo dos elementos subsidiários apresentados por ocasião da fiscalização
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

8. Às fls. 51 consta o recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, efetuado com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.039198/90-19
Acórdão nº. : 103-19.165

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

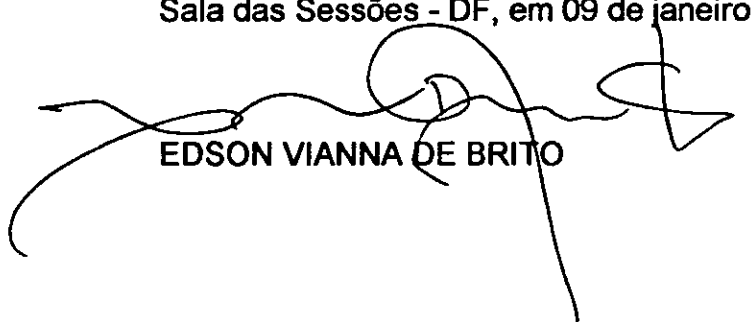
Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Como visto no Relatório, o recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância tem por objeto a exoneração da contribuição ao PIS, modalidade dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, objeto do Auto de Infração de fls.05/09. Este lançamento foi efetuado com base no imposto de renda da pessoa jurídica, cuja exigência tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IPI, ou seja, omissão de receita constatada através de auditoria de produção. Assim, por se tratar de lançamento decorrente, aplica-se à exigência desta contribuição a mesma decisão proferida no julgamento do processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, do qual ele decorre.

Do exame dos autos, verifica-se que a fiscalização, em decorrência da realização de perícia, solicitada pela contribuinte, concluiu (fls. 37/41) pela improcedência dos Autos de Infração, tendo em vista não haver se configurado a suposta omissão de receitas.

Em assim sendo, correto o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO